



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0234/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 01380/2022
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
REPRESENTANTE: SEEMAN E DEBARBA LTDA. EPP
RESPONSÁVEIS: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - PREFEITO; MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; WENDEL BRAGANÇA DIAS - PREGOEIRO; ALAN SOARES DE SOUZA - COORDENADOR DE CADASTRO E PESQUISA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa SEEMAN E DEBARBA LTDA-EPP., em face de supostas irregularidades no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2022, visando a formação de registro de preço para aquisição de massa asfáltica para as vias urbanas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, no valor estimado de R\$ 5.495.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A representante iniciou suas alegações informando que sua inabilitação foi indevida porque, a despeito de terem vencidas as certidões de regularidade fiscal estadual e federal, estas foram encaminhadas, argumentou, também, que possuía o CNAE similar ao solicitado no edital, cuja aptidão para executar o serviço poderia ser aferida mediante o atestado de capacidade técnica apresentado.

Assinalou que a adjudicação do certame em favor da empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA foi indevida, por não ter esta atendido ao requisito de que sua sede deveria ter uma distância máxima de 100 km do Município de Presidente Médici.

Argumentou que a sua intenção de recurso foi rejeitada sumariamente pelo pregoeiro, cuja decisão contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual estabelece que essa medida afronta o art. 2º, § 1º e 4º, inc. XVIII e XX, todos da Lei n. 10.520/2002.

Aduziu que apesar do edital ter utilizado a Lei Complementar n. 123/2006 como fundamento, esta não foi aplicada, especialmente no tocante ao benefício de concessão de prazo para a demonstração tardia da regularidade fiscal, em havendo alguma restrição.

Diante disso, pleiteou a concessão de tutela para suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 043/2022 e, quanto ao mérito, que seja considerada procedente a Representação.

O feito foi, então, remetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE e, uma vez constatados os requisitos exigidos para a espécie,¹ o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática n.

¹ A informação atingiu a pontuação 54 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, ID 1224545.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

0088/2022-GCFCS, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu do feito como Representação, indeferiu a tutela inibitória e determinou o chamamento dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos iniciais sobre as irregularidades comunicadas (ID 1232391).

Em análise às razões de justificativas preliminares apresentadas pelos Senhores Edilson Ferreira de Alencar (Prefeito), Wendel Bragança Dias (Pregoeiro) e Márcio Pereira da Silva (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), mediante a Decisão Monocrática n. 0099/2022/GCFCS/TCE-RO, o relator determinou a suspensão da licitação (ID 1245877).

Em análise inaugural, o corpo técnico apresentou um relatório técnico muito bem fundamentado e afastou algumas das inconformidades inicialmente comunicadas, ao passo que também detectou outras falhas nesse edital, manifestando-se pela necessidade de chamar os agentes públicos para apresentarem suas alegações sobre os pontos indicados como irregulares (ID 1346417).

Na mesma linha do proposto pela unidade técnica, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2023/GCFCS, o Relator determinou a audiência dos agentes públicos para que apresentassem suas defesas, e decidiu pela manutenção da medida de suspensão do certame (ID 1351269).

Promovidas as medidas de chamamento dos responsáveis, em análise às defesas apresentadas, o corpo técnico concluiu pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa aos responsáveis, *in verbis* (ID 1474792):

5. CONCLUSÃO

95. Após análise das justificativas apresentadas nos autos, concluímos que a representação interposta contra o Pregão Eletrônico n. 043/2022 deve ser julgada procedente, uma vez que subsistem as seguintes irregularidades e responsabilidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.1 De responsabilidade do Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. ***.021.402-**, pregoeiro por:

- a. Deixar de oportunizar à licitante, enquadrada como EPP, beneficiária de tratamento diferenciado, prazo de cinco dias para a comprovação do saneamento de documentação relativa à regularidade fiscal (ID 1254078, pág. 67-70), descumprindo o disposto nos arts. 42 e 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93;
- b. Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, Seemann e Debarba Ltda. – EPP. (ID 1254078, pág. 67-70), deixando de observar se o recurso preencheu os pressupostos de validade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002;

5.2 De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. ***.973.002-**, secretário municipal de obras, por:

- a. Aprovar termo de referência (ID 1254077, pág. 84) contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente e previamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato e sem justificar a necessidade dessa exigência para o atendimento do interesse público, bem como o parâmetro para sua demonstração, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, além de infringir o art. 30, § 6º, da mesma Lei,
- b. Aprovar termo de referência (ID 1254077, pág. 84) com quantitativo de material não fundado em técnica de estimacão e sem os estudos técnicos preliminares, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade do quantitativo especificado, bem como que seja este o material com melhor viabilidade técnica e econômica, em descumprimento ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da Lei 8.666/93;
- c. Realizar liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e a sua efetiva utilização, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal;
- d. Realizar atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos realizados após tomado conhecimento da DM0099/2022/GCFCS/TCERO, descumprindo o item I da referida decisão, passíveis de multa prevista no artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão;

e. Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência (ID 1254077, pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II, da Lei 10.520/02.

5.3 De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici, por:

a. Homologar (ID 1254078, pág. 75) licitação com termo de referência com quantitativo de material não fundado em técnica de estimação e sem os estudos técnicos preliminares, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade do quantitativo especificado, bem como que seja este o material com melhor viabilidade técnica e econômica, em descumprimento ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da Lei 8.666/93;

b. Realizar liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e a sua efetiva utilização, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal;

c. Realizar atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos realizados após tomado conhecimento da DM0099/2022/GCFCS/TCERO, descumprindo o item I da referida decisão, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão.

5.4 De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza, CPF n. ***.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:

a. Realizar pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, descumprimento ao disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a. Julgar procedente a presente representação, uma vez que restaram configuradas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;
- b. Determinar aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- c. Aplicar multa ao Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. ***.021.402-**, pregoeiro, pela irregularidade exposta no item 5.1, alínea “b”, por configurar erro grosseiro e; afastar a responsabilidade em relação à irregularidade exposta no item 5.1, alínea “a”, da conclusão, por não configurar erro grosseiro;
- d. Aplicar multa ao Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. ***.973.002-**, secretário municipal de obras, pelas irregularidades expostas no item 5.2, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da conclusão, por configurarem erro grosseiro;
- e. Aplicar multa ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, prefeito do município de Presidente Médici, pelas irregularidades expostas no item 5.3, alíneas “a”, “b” e “c”, da conclusão, por configurarem erro grosseiro;
- f. Afastar a responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza, CPF n. ***.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, em relação à irregularidade exposta no item 5.4, alíneas “a”, da conclusão, por não configurar erro grosseiro.

Assim vieram os autos para manifestação deste Órgão Ministerial.

É o relatório.

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

Anote-se que parte das inconformidades noticiadas pela representante, quanto à sua inabilitação indevida, ante a não comprovação do CNAE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exigido para a licitação e em decorrência da apresentação de duas certidões de regularidade fiscal vencidas, foram adequadamente afastadas logo na análise inicial.

Isso porque, a sua inabilitação foi fundada no seguinte argumento:²

Fornecedor: SEEMANN E DEBARBA LTDA, com lance no valor de R\$ 949,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: - Na averiguação da documentação habilitação foi constatado a inexistência do CNAE 2399-1/99 referente a produção de massa asfáltica que é o objeto dessa licitação tanto no CNPJ como no contrato social da empresa; - Foi constatado também o vencimento de prazo de duas certidões: CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com vencimento em 23/05/2022. - CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS com vencimento em 06/06/2022.!

Extrai-se que a recusa da sua proposta não decorreu somente da apresentação da “certidão negativa de tributo estadual vencida”, mas porque também não demonstrou que possuía o CNAE 2399-1/99 (produção de massa asfáltica), exigido para a execução do objeto pretendido pela Administração, qual seja, a formação de registro de preço para aquisição de massa asfáltica para as vias urbanas.

Nesse viés, uma vez não preenchido o requisito exigido no edital, a recusa da sua proposta não pode ser considerada irregular, como pretendida pela representante, razão pela qual, na mesma linha do proposto pela unidade técnica, este Órgão Ministerial entende pela improcedência dessa inconformidade.

Lado outro, relembre-se as demais inconformidades comunicadas pela representante, sendo elas: (i) indeferimento sumário da intenção de recurso na licitação; (ii) a não aplicação de um dos benefícios conferidos à ME/EPP pela Lei Complementar n. 123/2006, especificamente quanto à possibilidade de comprovação tardia de regularidade fiscal.

² Informação extraída da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, ID 1254078.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre essas inconformidades, a unidade técnica, em escorreita análise, sustentou sua procedência, tendo este Órgão Ministerial o mesmo entendimento.

Em relação à rejeição sumária da sua intenção de recorrer em face da decisão relativa à sua inabilitação, revela-se procedente, notadamente porque restou evidente que a decisão do pregoeiro se deu em ofensa ao estabelecido nos arts. 2º, §1º, e 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002.

Isso porque o pregoeiro rejeitou a intenção de recurso apresentada pela representante, cuja decisão impediu a apresentação das suas razões recursais, como se vê do seguinte registro:³

A manifestação de Intenção de Recurso de SEEMANN E DEBARBA LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Averiguando os pontos levantados no pedido de recurso constatamos que: a sede da vencedora se localiza no município de Pimenta Bueno-RO cerca de 100 km da sede do município de Presidente Médici atendendo assim ao edital; quanto ao benefício concedido pela lei 123/2006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP; quanto ao CNAE 42.11.1-01 vejo pertinência e similaridades ao objeto licitado ressalvando que o objeto licitado possui CNAE próprio que é o 23.99-1-99 ao qual não consta no CNPJ da empresa. Sendo assim indefiro o pedido de recurso da licitante SEEMANN E DEBARBA LTDA.

Nota-se que a empresa demonstrou a sua pretensão recursal para questionar sua inabilitação, o que foi sumariamente indeferido pelo pregoeiro, cuja medida afronta ao firmado em lei, notadamente porque essa primeira análise deve recair tão somente sobre os requisitos de admissibilidade, cuja análise meritória

³ Informação extraída da Ata do Pregão Eletrônico, ID 1254078.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

é dirigida a autoridade superior, verificando-se, *in casu*, que a atuação do pregoeiro foi além do que o art. 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002.⁴

Nesse sentido, é pertinente colacionar decisão proferida nessa Corte de Contas e no Tribunal de Contas da União:

Acórdão AC2R-TC n. 00005/23, processo n. 2461/23-TCE/RO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. NEGATIVA DE PROSSEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMPROMETIDOS. TERMO DE REFERÊNCIA QUE NÃO CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO. ILEGALIDADE. MULTA.

1. A decisão que nega seguimento a Recurso Administrativo, em sede de procedimento licitatório, deve estar devidamente motivada e fundamentada, sob pena de comprometer os princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal.

[...]

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº **.***.025.0001-**), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021:

[...]

a) Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal nº 9.784/1999.

⁴ Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [...] XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acórdão 2699/2021 – TCU - Plenário⁵

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.

A rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico afronta os arts. 2º, § 1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o registro de intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

Desse modo, extrai-se dos julgados acima que a avaliação da intenção de recurso deve se ater somente aos pressupostos recursais, sem adentrar na questão meritória, cujas razões apresentadas pelo recorrente serão apreciadas em momento posterior, demonstrando ser irregular a conduta do pregoeiro de não permitir à representante ofertar suas razões recursais, razão pela qual há que se considerar procedente essa inconformidade.

Em relação à outra inconformidade, quanto à não concessão do benefício firmado no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006,⁶ o qual permite a demonstração de regularidade fiscal tardia, em havendo alguma restrição na certidão apresentada pelo licitante, robora-se ao entendimento firmado pela unidade técnica e, não havendo apontamentos outros a serem feitos, calha, por medida de economia, transcrever excerto dessa análise (ID 1346417):

Análise

51. De fato, art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006 oferece ao licitante microempresário ou empresário de pequeno porte o benefício do prazo de cinco dias úteis para saneamento,

⁵ Disponível no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, n. 382, sessões de 16 a 17 de novembro de 2021.

⁶ Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contados do momento em que for o proponente declarado vencedor, quando eventuais restrições estejam contidas documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

52. Diante desse dispositivo, por óbvio, não poderia tais restrições serem motivo de inabilitação, diante da possibilidade de saneamento legalmente permitida em momento subsequente.

53. Neste sentido, o art. 42 do mesmo diploma legal determina que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

54. Acrescente-se, ainda, que o próprio edital, em seu item 17.13 traz explicitamente esse benefício concedido às ME's e EPP's (pág. 68, ID 1254077):

17.13. Será assegurado às empresas que tenham declarado sob as penas da lei a condição de ME/EPP e que não incorram nas hipóteses de desenquadramento, a possibilidade de regularização da documentação para habilitação pertinente à regularidade fiscal, na forma prevista pelo art. 43 da Lei Complementar nº 123/06.

55. No entanto, apesar do exposto, a comissão de licitação, ao rejeitar o recurso, numa interpretação equivocada, argumentou que tal situação não ocorre no pregão em questão, pois não possui quotas destinadas às ME/EPP, conforme trecho colacionado abaixo (pág. 69-70, ID 1254078):

Averiguando os pontos levantados no pedido de recurso constatamos que: a sede da vencedora se localiza no município de Pimenta Bueno-RO cerca de 100 km da sede do município de Presidente Médici atendendo assim ao edital; quanto ao benefício concedido pela Lei 123/2006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP; quanto ao CNAE 42.11.1- 01 vejo pertinência e similaridades ao objeto licitado ressalvando que o objeto licitado possui CNAE próprio que é o 23.99-1-99 ao qual não consta no CNPJ da empresa. Sendo assim indefiro o pedido de recurso da licitante SEEMANN E DEBARBA LTDA.

56. Ocorre que a lei não faz essa ressalva, ou seja, o dispositivo não vincula a realização de licitações com cotas destinadas ME/EPP. Trata-se de um direito perene em qualquer tipo de licitação, em razão das condições apresentadas pela licitante, a qual, estando enquadrada como ME/EPP fará jus ao benefício, nos termos dispostos no próprio edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

57. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o julgado abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, ALTERADA PELA LC N. 147/2014. CONTRADITÓRIO. FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE GRAVE INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. EDITAL FORMALMENTE ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Na elaboração de termos de referência, projetos básicos e editais de licitação deve ser observado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pelas Leis n.s 147/2014 e 155/2016, no caso de eventuais restrições na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, assegurar o prazo de cinco dias úteis, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos negativos; e no art. 48, inciso I, da citada norma quanto a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas pessoas jurídicas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (APL-TC 00138/17 - Pleno, referente ao Processo nº 3615/15). (Destaquei).

58. Com efeito, o tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra proteção no texto constitucional, em especial, nos artigos 170, inciso IX, e 179, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prosseguindo, anote-se que no relatório de instrução preliminar, a unidade técnica constatou outras inconformidades, quais sejam: (i) imprecisão na definição do objeto da licitação; (ii) indicação de quantitativo não fundada em adequação técnica de estimativa e ausência de estudo técnico preliminar a amparar a aquisição pretendida; (iii) inadequação da estimativa de preços.

Essas inconformidades estão correlacionadas e decorrem especialmente da falha na definição do objeto pretendido, cujos argumentos defensivos não foram capazes de sanar essas irregularidades, manifestando-se a unidade técnica, no relatório de análise de defesa, pela sua procedência, cuja fundamentação roborava este Órgão Ministerial e reproduzo a seguir (ID 1474792):

[...]

49. No que se refere a definição de quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico - item 4.2 , b), os responsáveis afirmam que as quantidades foram definidas com base nos anos anteriores, conforme exposto em memorando, levando em consideração os repasses e verbas destinadas à recuperação das vias.

[...]

54. Além disso, o Tribunal de Contas da União - TCU vem entendendo que a ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo estimado configura erro grosseiro, justificando a aplicação pelo tribunal de penalidade aos responsáveis, conforme Acórdão 2459/2021-Plenário2 :

Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com ausência de justificativas para o quantitativo de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos caracteriza erro grosseiro. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da irregularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida. (grifo nosso)

55. Esta Corte de Contas, no Processo PCE n. 00774/21, também entendeu que a ausência de comprovação da adequação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quantitativo estimado, além da ausência de demonstração da vantajosidade da contratação, configuram erros grosseiros, conforme AC2- TC 00396/22 - Acórdão - 2ª Câmara (ID 1315027), veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

2. Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à (i) desproporcionalidade do prazo para a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; (iii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013;

3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame;

4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis;

5. Determinações e recomendações (grifo nosso)

56. Diante do exposto, o Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras, merece ser penalizado pela irregularidade, visto que foi ele quem aprovou o termo de referência (ID 1254077, pág. 25) com a definição de quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico.

57. O Senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, também merece ser penalizado, visto que foi ele quem homologou o Pregão Eletrônico n. 43/2022 (ID 1254078, pág. 75) contendo irregularidade de fácil constatação consistindo na definição de quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

58. Compulsando os autos, não se localizou o responsável pela elaboração do termo de referência.

[...]

74. **Em relação à prática de atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO – letra b**, os responsáveis afirmaram que houve a suspensão do edital, no entanto, já estava havendo a execução contratual, visto que os serviços de limpeza e terraplanagem já haviam sido realizados, restando necessário a execução dos serviços, sob pena de perder os serviços já realizados.

[...]

Assim, percebe-se que foi determinado aos responsáveis para se absterem de praticarem quaisquer atos supervenientes até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, não merecendo prosperar a alegação dos responsáveis de que houve apenas a suspensão do edital.

[...]

78. Apesar de afirmarem que os serviços de limpeza e terraplanagem já haviam sido realizados, não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado. Assim, identifica-se claramente o descumprimento do item I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO pelos responsáveis.

[...]

81. **No que tange à definição de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência - item 4.3, a)**, aos responsáveis afirmam que foi cumprida a descrição do objeto conforme indicado pela secretaria municipal de obras.

Análise técnica

83. Percebe-se que os responsáveis não tentaram elidir a irregularidade, mas apenas em afirmar que a comissão e o pregoeiro não eram os responsáveis, o que de fato, assiste razão aos defendentes.

84. Além disso, afirmam que cabe ao gestor da área a definição do objeto, o que, no caso em concreto, está correto, visto que foi ele quem aprovou o termo de referência da contratação.

85. O erro grosseiro pode ser aferido na situação, visto que foi o gestor da área de obras que aprovou o termo de referência e, detentor de conhecimento técnico adequado e suficiente para chefiar a pasta, deveria ter detalhado o objeto de forma completa e precisa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de forma sanear qualquer dúvida e direcionar a licitação na busca da proposta mais vantajosa para a administração.

86. Dessa forma, o Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras, merece ser penalizado pela irregularidade, visto que foi ele que aprovou termo de referência de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação (ID 1254077, pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio. [...]

87. No que tange à realização de pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido-item 4.4, a), os responsáveis afirmam que a pesquisa de preços foi realizada com base nas descrições técnicas.

Análise técnica

89. A unidade técnica assim se pronunciou no relatório inicial (ID 1346417, pág. 15):

89. Quanto aos preços, verifica-se que, embora existam cotações eletrônicas no site Banco de Preços, constata-se que os preços selecionados se referem, a maioria, à CBUQ – Faixa “D”, e outros à CBUQ para aplicação a frio.

90. E, nas cotações locais, não há qualquer referência sobre a faixa granulométrica ou forma de aplicação, se a quente ou a frio, e tal informação tem reflexo direto na composição do preço sendo, portanto, inapropriada a comparação dentre eles (ID 1254077, pág. 11 a 14 e 31 a 35).

90. Analisando o alegado pelos responsáveis e o que foi consignado no relatório inicial, merece prosperar a justificativa apresentada, visto que o responsável pela cotação de preços seguiu as descrições técnicas apresentadas pelo demandante.

91. Ora, se a descrição técnica é insuficiente ou não, considerando que o objeto é complexo para um leigo por se tratar de objeto relacionado à área de engenharia, só alguém com conhecimento técnico adequado conseguiria identificar essa deficiência, a qual já foi imputada ao Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras no tópico anterior deste relatório. Assim, percebe-se que não ocorreu erro grosseiro por parte do responsável.

92. Diante do exposto, apesar da irregularidade existir, o Senhor Alan Soares de Souza, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, não merece ser penalizado pela irregularidade, visto que ele seguiu a descrição técnica repassada pelo demandante e, considerando que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

objeto é relacionado à área de engenharia, seria de difícil constatação a imprecisa e deficiente definição do objeto pelo responsável em efetuar as cotações de preços.

Dessa análise realizada pela unidade técnica, destaco a má definição do objeto da licitação, ante a não indicação da faixa granulométrica do produto pretendido e se a sua aplicação seria a quente ou a frio, acrescida da falha no apontamento do quantitativo de material sem o prévio estudo necessário, as quais revelam-se demasiadamente graves.

Isso porque esses vícios ocorreram no nascedouro da pretensão aquisitiva e referem-se a pontos primários e prévios de uma licitação, qual seja, a definição clara e precisa do objeto e a correta indicação do quantitativo que a Administração pretende contratar, devidamente baseados em estudo técnico preliminar, sendo esses elementos comuns e simples, os quais devem ser observados em certames de quaisquer objetos e serviços.

Diante disso, é que esta Procuradoria-Geral de Contas também se manifesta pela necessidade de aplicação de multa aos responsáveis, pelos mesmos fundamentos lançados pela unidade técnica, os quais são aqui adotados como razão de opinar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, convergindo integralmente com o relatório técnico exarado pelo corpo instrutivo, opina no sentido de que a Corte de Contas:

I – conheça da Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a parcialmente procedente, para efeito de declarar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL, sem pronúncia de nulidade, em razão das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) não concessão do benefício de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, relativo ao prazo de 5 dias para a comprovação do saneamento de documentação relativa à regularidade fiscal, em afronta aos arts. 42 e 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006;

b) rejeição sumária da intenção de recurso formulada por licitante, em afronta ao art. 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002;

c) inserção de condição restritiva no Termo de Referência, assentada na exigência de uma distância máxima de 100 km entre a sede da empresa e o município de Presidente Médici, sem a devida fundamentação, em afronta ao art. 3º, 1º, I, c/c o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93;

d) fixação de quantitativo não fundado em técnica de estimativa e sem realização de estudo técnico preliminar, croquis e Projeto Básico, que justificassem a necessidade do quantitativo informado no edital, em afronta ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93;

e) definição de forma imprecisa e deficiente do objeto da licitação no Termo de Referência, decorrente da não especificação da faixa granulométrica do produto pretendido e ainda se a aplicação seria a quente ou a frio, em afronta ao art. 15, I, da Lei n. 8.666/93;

f) realização de pesquisa de preços com a descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, em afronta ao art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

g) realização de liquidação de despesa de modo falho e desprovido de boa técnica de medição, sem os elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e sua efetiva utilização, no montante de R\$ 439.600,00, em descumprimento ao art. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - aplique multa aos Senhores Wendell Bragança Dias (Pregoeiro), pela prática das irregularidades dos itens “a” e “b”; Márcio Pereira da Silva (Secretário Municipal de Obras), pela prática das irregularidades dos itens “c”, “d”, “e” e “g”; Edilson Ferreira de Alencar (Prefeito), pela prática das irregularidades dos itens “d” e “g”, todos do item I supra, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, uma vez demonstrada pelo corpo técnico a configuração de erro grosseiro pelos agentes no exercício de suas funções;

III - aplique multa aos Senhores Márcio Pereira da Silva e Edilson Ferreira de Alencar por descumprirem o item I, da Decisão Monocrática n. 0099/2022/GCFCS,⁷ por terem praticado ato de forma superveniente à determinação, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - determine aos responsáveis que se abstenham de repetir as irregularidades acima indicadas quando da publicação do novo certame licitatório escoimado das falhas aqui apontadas, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

⁷ - Deferir o pedido de Tutela Antecipatória, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, determinar aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº 497.763.802-63), Prefeito Municipal, Wendel Bragança Dias (CPF nº 600.021.402-25), Pregoeiro e Márcio Pereira da Silva (CPF nº 032.973.002-99), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, suspendam imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, no estado em que se encontra, **abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas**, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista a inobservância à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP e restrição geográfica - exigência de distância máxima, sem a devida motivação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; (destaque nosso)

Em 20 de Novembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**